



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.032 - PR (2012/0199103-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : ILZA CUNHA FLORENTINO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - DANO AMBIENTAL - QUESTÃO DE DIREITO - APLICABILIDADE.

- 1.- Os recursos representativos de controvérsia foram criados para dar maior previsibilidade e celeridade ao julgamento dos recursos nos quais discutidas idênticas questões de direito (artigo 543-C, do CPC).
- 2.- Se a questão de direito idêntica emerge em processo com outros contornos fáticos, não há impedimento para a aplicação do precedente fixado com a força do recurso repetitivo.
- 3.- Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa, etc.
- 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.032 - PR (2012/0199103-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA**
 LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
 SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : **ILZA CUNHA FLORENTINO**
ADVOGADOS : **FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)**
 HEROLDES BAHR NETO
 SAULO BONAT DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS interpõe agravo interno contra decisão do E. Ministro Presidente que, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto para negar seguimento ao recurso especial subjacente.

2.- De acordo com a decisão agravada: a) não estaria configurada a alegada violação ao artigo 535 do CPC; b) o artigo 334, inciso IV, do CPC, indicado como violado não estaria devidamente prequestionado; c) a pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios esbarraria na Súmula 07/STJ e d) quanto às demais questões suscitadas nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido teria decidido em conformidade com a orientação fixada pela eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de caso análogo, proferido no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/2/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC.

3.- Sustenta que o entendimento exarado do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR seria inaplicável ao caso concreto, porque naquele processo se apurava a responsabilidade civil da Petrobrás no caso NAFTA, onde um navio se chocou com pedras submersas, causando o rompimento do casco e o vazamento de substâncias tóxicas no mar. No caso dos autos se apura a responsabilidade da Petrobrás no caso OLAPA, onde se deu o rompimento de poliduto e vazamento de óleo combustível na serra do mar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que no julgamento dos embargos declaratórios interpostos naquele Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR, se teria ficado assentado que a orientação ali prevista apenas seria aplicável aos processos decorrentes do caso NAFTA e não de outros acidentes ambientais.

Acrescenta que a 4ª Turma, no julgamento do AgRg no AResp nº 153.345/PR já reconheceu a impossibilidade de se aplicar aos processos decorrentes do caso OLAPA o precedente fixado no julgamento, em recurso repetitivo, do caso NAFTA.

Defende que, no caso concreto, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios não esbarra na Súmula 07/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.032 - PR (2012/0199103-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A invocação do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR para negar seguimento ao recurso especial interposto nesse processo não é indevida.

Como se sabe, os recursos representativos de controvérsia foram criados para dar maior previsibilidade e celeridade ao julgamento dos recursos nos quais discutidas idênticas questões de direito (artigo 543-C, do CPC).

No caso dos autos, muito embora o acidente ambiental não tenha sido o mesmo retratado no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR, discute-se a mesma questão de direito: a responsabilidade da Petrobrás pelo derrame de substância tóxica (no caso óleo e não nafta) que, contaminando o meio ambiente, impediu a pesca e prejudicou o direito de pescadores.

Com efeito, nas razões do Agravo Regimental a Petrobrás não destacou nenhuma circunstância capaz de evidenciar que a questão de direito discutida nesses autos é distinta daquela que já foi decidida no recurso representativo de controvérsia. Limitou-se a afirmar que os acidentes ambientais nos dois casos não eram os mesmos.

É certo que, por ocasião dos embargos de declaração interpostos no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR, assinalou-se a impossibilidade de aplicação do entendimento ali fixado a outros casos, mas isso, por óbvio, só poderá ocorrer se nesses outros casos a questão de direito posta também for outra.

Quanto ao AgRg no AResp nº 153.345/PR, da relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, advirta-se que a distinção entre os casos NAFTA e OLAPA ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacada não tinha por objetivo de impedir que os recursos interpostos nos processos que envolvessem esse segundo sinistro fossem inadmitidos com fundamento no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR.

A leitura completa do voto ali proferido revela que o objetivo de diferenciar os casos NAFTA e OLAPA era apenas o de evidenciar que a coisa julgada formada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.398/PR não poderia ser utilizada para autorizar a execução definitiva em outro processo.

6.- Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc. Anote-se: AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.06; AgRg no Ag 728.524/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 10.3.08; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7.5.08; AgRg no Ag 899.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0199103-4

AgRg no
AREsp 233.032 / PR

Números Origem: 60038520058160129 8221269 822126901 822126902

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA CUNHA FLORENTINO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO
HEROLDES BAHR NETO
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
SILVIA ALEGRETTI
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA CUNHA FLORENTINO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO
HEROLDES BAHR NETO
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.